

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2009, do Senador Tasso Jereissati, que “altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa-Família e dá outras providências, para instituir benefício adicional vinculado a desempenho escolar no âmbito do Programa”.

RELATOR: Senador PAPALEO PAES

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2009, de autoria do Senador Tasso Jereissati. A proposição tem como objetivo incluir, na lei que criou o Programa Bolsa Família, novo benefício com a finalidade específica de premiar por bom desempenho os estudantes participantes do programa.

De acordo com a proposta, o novo benefício variável – sem limite por família – será pago em razão de resultados positivos obtidos pelo aluno em avaliação oficial, conforme regulamento. Também em regulamento será fixado o valor do benefício.

O autor, em sua justificação, diz acreditar que a iniciativa contribuirá para a melhoria da qualidade do ensino. Segundo ele, “com um incentivo concreto e palpável a mais, os estudantes procurarão aprimorar suas relações com a escola e com os professores. Mais estimulados pelo interesse dos alunos, os professores tenderão a se envolver com a causa desse alunado”.

Após analisada nesta comissão, a proposta será apreciada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) em decisão terminativa.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência condicionada de renda do Governo Federal. A condição é que as famílias beneficiadas mantenham seus filhos matriculados nas escolas públicas e cumpram um calendário de visitas a postos de saúde. Essa condicionalidade demonstra a preocupação do Estado com crianças e adolescentes de baixa renda que, em função de sua condição de vida, afastam-se dos bancos escolares e dos centros de saúde.

Contudo, a simples vinculação da participação no PBF com a presença nas salas de aula tem provocado críticas ao programa no que diz respeito, principalmente, a sua eficiência em promover educação com resultados qualitativos. Muitos críticos do PBF alegam que o programa tem sido uma ação paliativa que não promove educação de qualidade.

Assim, partindo do princípio de que a educação de qualidade constitui um dos direitos fundamentais que compõem a cidadania, urge que o componente educação do PBF seja valorizado e seus impactos sociais e educacionais potencializados. Afinal, importa reiterar, há uma evidente relação entre o Bolsa Família e a educação: entre as condições para receber o benefício, há exigência de manutenção dos filhos na escola por parte das famílias atendidas. E criar um benefício variável vinculado ao desempenho escolar certamente estimula o público alvo a buscar melhores resultados educacionais, como forma de permanecer apto a receber mais benefícios do PBF.

Nesse sentido, sob a ótica dos benefícios sociais, julgamos pertinente e meritória a iniciativa do Senador Tasso Jereissati e, também, merecedora de nosso acolhimento.

Contudo, merece observar que, no tocante à técnica legislativa, a proposta carece de reparos, particularmente quanto à redação da ementa e dos arts. 2º e 3º, razão pela qual apresentamos as três emendas adiante formuladas.

III – VOTO

Dessa forma, concluímos este relatório com voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAS

Substitua-se a grafia da expressão “Bolsa-Família”, constante da emenda do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2009, pela forma “Bolsa Família”.

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

‘**Art. 2º**

.....
IV – o benefício variável, vinculado ao desempenho escolar de crianças de seis a doze anos e de adolescentes de treze a dezessete anos, nos termos dos incisos II e III, sem limite por família, a ser pago em razão de resultados **educacionais** positivos obtidos em avaliação oficial, conforme regulamento.

.....
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator